



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 53/2024
Iniciativa: Prefeito André Wiler Silva Fagundes
Relator: Roan Roger Gomes Marques

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 53/2024, de iniciativa do Prefeito Municipal, altera o Anexo I da Lei nº 3.819, de 14 de outubro de 2024, que dispõe sobre a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) para o exercício de 2025, e dá outras providências.

A proposição supracitada foi apresentada ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 12 de novembro de 2024. Sendo encaminhada a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 69, III, e o art. 212 do Regimento, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Foi realizada audiência pública na Câmara Municipal, na data de 2 de dezembro de 2024, conforme registro na ata (fls. 51/60).

[Handwritten signature]





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

De posse do processo legislativo, após a realização da participação popular (audiência pública), na condição de relator, passo a exarar o parecer conforme disciplina o art. 80 c/c Art. 212 do Regimento Interno, pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.

II – DA INICIATIVA RESERVADA E DOS PRESSUPOSTOS DE ORDEM CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL:

De forma incipiente, observando os autos do presente processo legislativo, as normas orçamentárias municipais são de competência do ente federado local, pelo princípio extensível do art. 165 da Constituição da Federal, elencado no art. 109 e 112 da Lei Orgânica, bem como pela organização dos poderes (competência do Poder Legislativo) art. 48, II, da Constituição Federal, reproduzido pelo princípio extensível no art. 17, XI, da Lei Orgânica.

Seguindo a mesma sistematização de normas princípios a qual compete ao Município observar, a iniciativa é do Chefe do Poder Executivo, conforme expressa o art.165, II da Carta Maior c/c o art. 44, §1º, II, a, da Lei Orgânica Municipal (princípio de reprodução obrigatória – princípio extensível).

A Constituição Federal em seu art. 165, no capítulo das normas orçamentárias, assim dispõe:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Assim sendo, considerando que a competência para deflagrar processo legislativo sobre matéria dessa natureza é um princípio organizatório extensível, devendo ser aplicado de forma simétrica aos demais entes federados, deve qualquer mudança na lei de diretrizes orçamentárias emanar do Chefe do Poder Executivo, consoante as normas constitucionais e da Lei Orgânica, no caso o Município.

Observa-se assim que estão sendo preservados os requisitos constitucionais e da Lei Orgânica quanto à competência formal de iniciativa, partindo do Chefe do Poder Executivo, estando, portanto, sem vício *ab origine*.

Dentro da seara do processo legislativo e considerando a observância indispensável do princípio da reserva legal (artigos 60 e 165, II, da Constituição Federal – seguido simetricamente pelo artigos 42, e 112, II, da Lei Orgânica do Município), respectivamente, deve o tema ser tratado pela espécie legislativa existente e já definida para o objeto consoante as normas citadas.

[Handwritten signature]





***Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo***

Tratando-se de espécie normativa na forma de lei ordinária, deve a proposição ser analisada e deliberada pelo Plenário deste Poder Legislativo Municipal, após a instrução com parecer nesta comissão de acordo com as normas regimentais, para fins de encaminhamento posterior, no caso de aprovação, ao Prefeito Municipal para sanção ou veto (arts. 17, XI, e 48 da Lei Orgânica do Município).

Temos no art. 24, inciso II, da Constituição Federal a competência concorrente entre a União e o Estado para legislador sobre orçamento. Observa-se que ao Município não foi atribuída essa competência pelo legislador constituinte.

O art. 29, *caput*, da Constituição Federal, diz que o Município deve reger-se por lei orgânica, observados os critérios de formalidades para aprovação, e também estabelece que devem ser observados os princípios e preceitos previstos na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

Dentre esses princípios de observação obrigatória pelo Município, encontra-se o da organização dos orçamentos públicos, inclusive dos critérios e requisitos estabelecidos para fins de elaboração das normas orçamentárias.

Quanto ao assunto legislado (objeto da proposição), no seu aspecto material, vejamos, senão, o que traz o art. 165, § 2º, da Carta Republicana de 88:

Art. 165......

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Verifica-se que a Constituição Federal estabeleceu critérios ou requisitos para a elaboração ou alteração da lei de diretrizes orçamentárias, devendo ser observados pelo Chefe do Poder Executivo e pelos órgãos do Poder Legislativo Municipal.

Ainda na Constituição Federal, em seu art. 166, § 4º, o legislador constituinte exigiu que, para aprovação de eventuais emendas à lei de diretrizes orçamentárias ou sua alteração, devem as mesmas estarem compatíveis com o Plano Plurianual. Essas normas são princípios extensíveis e de reprodução obrigatória na Lei Orgânica do Município (vide art. 29, *caput*, da CF de 88 – observação de princípios da Constituição Federal e Estadual).

h h h h





Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**

Continuando sobre o tema em análise, a Constituição Federal, em seu art. 165, § 9º, II, pelo princípio da reserva legal, exigiu que norma da espécie lei complementar é que deve estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos. Em função desse dispositivo constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Partindo para a legislação infraconstitucional, a Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 4º, traz o seguinte sobre o objeto da proposição em análise:

Art. 4º *A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:*

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;*
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;*
- c) VETADO;*
- d) VETADO;*
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;*
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;*

II - VETADO;

III - VETADO;

§ 1º *Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.*

§ 2º *O Anexo conterá, ainda:*

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

h v v v





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 53/2024.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 18 de dezembro de 2024;
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


ROAN ROGER GOMES MARQUES
Presidente da CFO - Relator
Vereador pelo PSD


JOSÉ PEREIRA SENA
Vice-Presidente da CFO
Vereador pelo PODE


JOSIAS MENDES MACHADO
Membro da CFO
Vereador pelo REDE

